



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## ESCLARECIMENTO 01

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2.021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.551/2.020  
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar de estudantes da rede pública de ensino do Município de Cajamar, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

Diante do pedido de esclarecimento por parte da empresa DINA TRANSLADOS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 02.853.842/0001-11, conforme solicitação abaixo:

- 1) No item **6.1.3.4.** pede-se **“Prova de capital social integralizado de no mínimo equivalente a 10% do valor estimado dos serviços para o período de 12 (doze) meses, em conformidade com o § 3º do Artigo 31 da Lei Federal 8.666/93.”**, pergunta-se: No artigo 31 da Lei 8666/93, § 2º diz “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. E no **§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” Seguindo o que diz na Lei nº 8666/93, Artigo 31, § 2º e § 3º, a empresa poderá comprovar capital social tanto por meio de capital social mínimo quanto por meio de patrimônio líquido?

**RESPOSTA: Sim, poderá comprovar capital social tanto por meio de capital social mínimo quanto por meio de patrimônio líquido.**

Cajamar, 19 de janeiro de 2021.

  
**ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO**  
Departamento de Compras e Licitações